



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000181/95-34
Recurso nº : 124.581
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.293

IRPF – RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA – LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO – Os rendimentos efetivamente e comprovadamente pagos à sócios de pessoa jurídica que optou pela tributação com base no Lucro Presumido, são tributáveis no que ultrapassar a parcela isenta na forma da legislação vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação os valores referentes a empréstimos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

Recurso nº. : 124.581

Recorrente : ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O Recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 42, em procedimento de fiscalização com base em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 – Ano-Base de 1993, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, foi autuado no montante original equivalente a 7.881,45 (Sete mil, oitocentos e oitenta e uma Unidades Fiscais de Referência e quarenta a cinco centésimos) acrescido da multa proporcional e juros moratórios.

O lançamento de ofício decorre de omissão de rendimentos no montante equivalente a 31.525,80 (Trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência e oitenta centésimos) atribuídos ao Recorrente na qualidade de sócio de empresa, apurados no HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA, que optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido no período de apuração de 1993.

Os rendimentos omitidos, conforme documentação acostada nos autos do processo – fls. 26 a 37 – tiveram por base os cheques emitidos em favor do Recorrente – ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA (Espólio), através de sua inventariante Sra. ANA MARIA ARAUJO CUNHA, consolidados nos demonstrativos de fls. 38/39. Os cheques foram emitidos e pagos ao Recorrente para atender diversas finalidades como a seguir demonstrado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000181/95-34

Acórdão nº : 102-45.293

a) A TÍTULO DE "EMPRÉSTIMOS"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
05.Jan.93	556.499	Brasil	Cr\$ 9.900.000,00
13.Jan.93	337.110	Brasil	Cr\$ 6.600.000,00
12.Fev.93	337.147	Brasil	Cr\$ 11.000.000,00
10.Mar.93	430.084	Brasil	Cr\$ 13.200.000,00
27.Jul.93	811.154	Brasil	Cr\$ 5.500.000,00
30.Jul.93	811.184	Brasil	Cr\$ 17.973,604,20

b) A TÍTULO DE "DIVISÃO DE LUCROS"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
07.Jul.93	687.611	Brasil	Cr\$ 38.118.300,00
16.Jul.93	687.634	Brasil	Cr\$ 132.000.000,00
16.Ago.93	811.189	Brasil	R\$ 5.500,00
05.Ago.93	880.364	Brasil	R\$ 77.000,00
08.Set.93	424.869	Brasil	R\$ 163.000,00
05.Out.93	704.862	Brasil	R\$ 220.000,00
09.Nov.93	578.805	Brasil	R\$ 261.685,00
14.Nov.93	578.372	Brasil	R\$ 66.000,00
24.Nov.93	578.847	Brasil	R\$ 154.000,00
16.Dez.93	570.388	Brasil	R\$ 352.000,00
28.Dez.93	302.012	Brasil	R\$ 330.000,00

c) PARA PAGAMENTO AO "CENTRO DE TOMÓGRAFO"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
04.Out.93	424.893	Brasil	R\$ 55.226,16
14.Out.93	704.885	Brasil	R\$ 132.00,00
18.Nov.93	578.828	Brasil	R\$ 6.600,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

d) SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
07.Abr.93	392.311	Brasil	Cr\$ 40.000.000,00
10.Mai.93	00396-9	Real	Cr\$ 40.040.000,00
13.Mai.93	392.339	Brasil	Cr\$ 25.960.000,00
18.Jun.93	551.668	Brasil	Cr\$ 42.460.000,00
25.Jun.93	551.685	Brasil	Cr\$ 26.400.000,00

De conformidade com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – fls. 41 – os elementos que respaldaram a Autuação tiveram por base o acervo contábil das empresas CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI LTDA e HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA.

Não concordando com a exigência fiscal o Recorrente ingressou com a impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – fls. 45 a 47 -, argumentando em síntese que a constituição do crédito tributário foi efetuada tomando-se por base a analogia e sem base legal e que a fiscalização deixou de considerar a parcela de lucro presumido não tributável, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 8.541/92.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 52/54 – a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em Decisão DRJ/BHE nº 1.590, de 09 de agosto de 2000, prolatado nos autos do processo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória protestando contra a multa proporcional e juros de mora aplicados – fls. 58 a 65.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000181/95-34

Acórdão nº : 102-45.293

Acolhendo, por unanimidade, o relatório e voto deste Relator, esta Câmara em Resolução de nº102-2.018, de 22 de junho de 2001 (Sessão de 30.Mai.2001), resolveu converter o julgamento em Diligência, a fim de que fossem esclarecidos os quesitos a seguir descritos:

a) A data em que ocorreu o óbito do contribuinte ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA;

b) Quem efetivamente subscreveu as cotas de capital do CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI LTDA, tendo em vista que na Declaração de Bens do Recorrente, constante de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 – Ano-Base de 1993, não há informações da referida subscrição a qual encontra-se registrada na Declaração de Rendimentos da Inventariante ANA MARIA ARAUJO CUNHA;

c) Os Cheques entregues à ANA MARIA ARAUJO CUNHA a título de “EMPRÉSTIMOS” estão sustentados em contrato de mútuo firmado com o HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA e devidamente registrados no Livro Caixa da empresa?

d) Estes empréstimos foram pagos pela devedora ANA MARIA ARAUJO CUNHA ao credor HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA e registrados no Livro Caixa da empresa?

e) Qual a operação que deu origem aos cheques emitidos a favor de ANA MARIA ARAUJO CUNHA para fins de pagamento do CENTRO DE TOMOGRAFIA?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

f) Qual a finalidade dos cheques emitidos a favor de ANA MARIA ARAUJO CUNHA sem destinação específica?

g) Os cheques emitidos a título de "DIVISÃO DE LUCROS" estão devidamente registrados no Livro Caixa do HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA?

h) Considerando que os cheques de que tratam as letras "c", "e" e "f" acima foram emitidos nominalmente em favor de ANA MARIA ARAUJO CUNHA, que apresenta Declaração de Rendimentos em separado, qual a relação dos mesmos com a Declaração do Espólio de ALVARO SERGIO BARREIROS DA CUNHA?

Em diligência realizada por um dos Auditores Fiscais Autuante, o AFRF LUIZ CARLOS DEL NERO, foi constatado, conforme Termos de Diligência de fls. 92 e 94, o a seguir transcrito em relação aos quesitos acima:

A) Junto ao CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTAORIZADA ARAGUARI LTDA (Resposta o quesito "b")

"De posse do livro Diário nº 01, constatei que na página 02 foi realizado o registro de um lançamento de integralização de capital em dinheiro no valor de 35.200.000,00 em nome de Ana Maria Araujo Cunha.

Questionado o representante da empresa o porque de tal lançamento, este não soube responder e nem tampouco o porque da subscrição das ações estarem incluídas na declaração de rendimentos de Ana Maria Araujo Cunha."

B) Junto ao HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA (Resposta aos quesitos "a" e "c" a "h")



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

“De posse da documentação e livro caixa em poder da fiscalização (apreendido) tenho a relatar o seguinte:

1) com relação ao item “a” acima anexei ao presente processo cópia da Certidão de Óbito do recorrente;

2) Que os empréstimos efetuados em nome da inventariante Ana Maria Araujo Cunha não estão sustentados em contratos de mútuo firmado com o Hospital Santo Antônio Ltda., conforme declaração da pessoa jurídica, anexo e bem como tais empréstimos estão devidamente registrados no livro caixa da empresa.

3) Que os empréstimos não foram pagos pela devida Ana Maria Araujo cunha ao credor Hospital Santo Antônio Ltda., conforme também declaração da empresa.

4) Quanto ao item “e” e “f” tenho a ressaltar que os cheques emitidos a favor de Ana Maria Araujo Cunha tratam-se de saídas de caixas devidamente registradas no livro próprio e são ignorados a que título foram feitos os pagamentos ao Centro de Topografia; bem como também os cheques emitidos sem destinação específica. Tais saídas de recursos do caixa não tiveram até a presente data o seu retorno.

5) Os cheques emitidos a título de divisão de lucros também estão devidamente escriturados no livro caixa do Hospital Santo Antônio Ltda.

6) Com relação ao item “h” vale dizer que a Sra. Ana Maria Araújo Cunha era a inventariante do contribuinte recorrente e trata-se de uma profissional liberal.”

Foram juntados aos autos a Certidão de Óbito, fls. 96, Declaração firmada pelo Dr. LUIZ CLÁUDIO BARREIROS DA CUNHA, Representante legal do HOSPITAL SANTO ANTONIO, fls. 97, e cópias do Livro Caixa, fls. 98 a 118.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

Para fins de garantia de instância o Recorrente arrolou bem imóvel
pertencente ao HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA, do qual é sócio, conforme doc.
de fls. 68/78.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente, acompanho, integralmente a posição adotada pela digna Autoridade Recorrida, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, quando rechaça a alegação do Recorrente de que o crédito tributário foi constituído por presunção e com base na analogia.

Os documentos probantes trazidos aos autos comprovam que a fiscalização, diligentemente, respaldou a atuação em documentos hábeis e escrituração do Livro Caixa apresentados pelo Recorrente no curso da ação fiscal.

Igualmente não procede o protesto do Recorrente de que não foi observado o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.541, de 1992, vez que, ao elaborar o demonstrativo de fls. 38/39, os autuantes, com proficiência e zelo, excluíram da base de cálculo o valor equivalente a 5.753,74 UFIR, denunciados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993 – a título de Lucros Distribuídos, conforme atesta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – fls. 09.

Quanto ao protesto do Recorrente no que se refere a multa proporcional e aos juros moratórios imputados, matéria que não foi pré-questionada na fase impugnatória, não há o que se questionar tendo em vista que as mesmas encontram-se perfeitamente tipificadas na legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000181/95-34

Acórdão nº : 102-45.293

Contudo, permito-me discordar dos ilustres Auditores Fiscais autuantes, no que pertine a considerar os "EMPRÉSTIMOS" como rendimentos ou lucros distribuídos.

Em que pese, conforme diligência fiscal, não estarem os "EMPRÉSTIMOS" sustentados por contrato de mútuo, a fiscalização demonstrou que a operação efetivamente ocorreu e está devidamente comprovada e registrada no Livro Caixa e, conforme Declaração do HOSPITAL SANTO ANTONIO, até 27 de setembro de 2001 ainda não haviam sido restituídos ao credor. Desta forma, não restou comprovado pela fiscalização que ditos "EMPRÉSTIMOS", através de simulação ou dissimulação, refletem rendimentos ou lucros distribuídos pela Pessoa Jurídica tributada com base no Lucro Presumido.

Quanto aos demais valores entregues ao Recorrente, através da Inventariante Sra. ANA MARIA ARAUJO DA CUNHA, a título de "Pagamento ao Centro de Tomógrafo" e "Sem Destinação Específica", por não terem sido devidamente esclarecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e, considerando que a Pessoa Jurídica, no caso o HOSPITAL SANTO ANTONIO, submeteu seus rendimentos a tributação com base no Lucro Presumido, os mesmos devem ser caracterizados como rendimentos distribuídos a qualquer título, tendo em vista não estarem ao abrigo do Art. 20, da Lei nº 8.541/92.

Isto posto, e ante ao que tudo consta nos autos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, excluindo da base de cálculo os valores entregues ao Recorrente a título de "EMPRÉSTIMOS". A Autoridade executora deste Acórdão deverá elaborar novo demonstrativo de apuração da matéria tributável, fls. 39, determinando o valor a tributar excluindo da base de



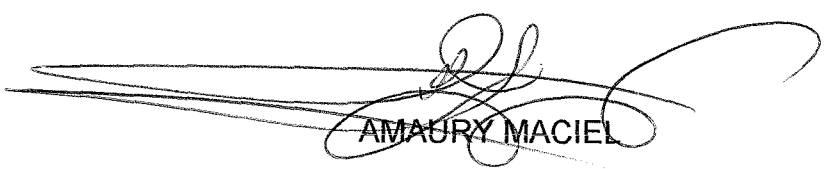
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000181/95-34

Acórdão nº. : 102-45.293

cálculo os valores entregues a título de “EMPRÉSTIMOS” e o Valor Declarado (5.753,74 UFIR), cobrando a diferença de imposto com os acréscimos legais devidos -- multa proporcional e juros moratórios.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



AMAURY MACIEL